



# CISÃO, TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

# SCISSION, TRANSFORMATION, FUSION AND INCORPORATION OF COMPANIES

Hanna Raissa de Oliveira Lima

Graduando em Ciências Contábeis pela UniEvangélica - GO

Prof. Me. Wander Lúcio Braga e Sousa

Mestre em Ciências Ambientais pela UniEvangélica – GO

<sup>1</sup> Hanna Raissa de Oliveira Lima - Bacharelando no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) - Brasil - Email: hannaraissa175@gmail.com

<sup>2</sup> Prof. Me. Wander Lúcio Braga e Sousa - Mestre em Ciências Ambientais, professor orientador do curso de Ciências Contábeis no Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) - Brasil - Email: wanderbragaesousa@gmail.com

#### **RESUMO**

No cenário econômico, as sociedades têm realizado em sua gestão estratégias de concentração e reestruturação a fim de permanecerem no mercado. O estudo teve como objetivo geral analisar a cisão, transformação, fusão e incorporação das sociedades empresárias no processo de reestruturação e desenvolvimento das empresas. Os objetivos específicos foram identificar os benefícios para as empresas com o processo de modificação da natureza jurídica da sociedade empresária; averiguar as vantagens para as empresas que passam pelo processo de cisão, transformação, fusão e incorporação; apresentar a relevância do profissional da contabilidade nos processos de transformações jurídicas das empresas. A metodologia empregada foi bibliográfica. Hoje, as sociedades utilizam as operações de reorganização societária como uma das formas de planejamento tributário. Contudo, existem operações complexas e um processo de modificação de várias fases, sendo comuns grupos de sociedades aplicarem esses ordenamentos jurídicos em sua gestão.

Palavras-chave: Sociedades; Reestruturação; Operações.

# **ABSTRACT**

In the economic scenario, the companies have realized out in their management strategies of concentration and restructuring in order to remain in the market. The general objective of the study was to analyze scission, transformation, fusion and incorporation of the companies in the process of restructuring and development of companies. The specific objectives were to identify the benefits for the companies with the process of modification of the legal nature of the company society; to ascertain the advantages for companies undergoing the process of scission, transformation, fusion and incorporation; to present the relevance of the accounting professional in the legal transformation processes of companies. The methodology used was bibliographic. Today, companies use corporate reorganization as one of the forms of tax planning. However, there are complex operations and a process of modification of several phases, being common groups of companies apply these legal systems in their management.

Key-words: Societies; Restructuring; Operations.

# INTRODUÇÃO

No contexto econômico, muitas empresas têm passado por um processo de mudança em sua natureza jurídica em virtude da elevada concorrência no mercado. Essas mudanças podem ser identificadas como cisão, transformação, fusão e incorporação que por sua vez modificam a natureza jurídica das sociedades a fim de permanecerem no mercado. A legislação brasileira reconhece esses procedimentos como modelos de reorganização e reestruturação societária.

Nessa perspectiva, faz-se necessário sobre essas mudanças jurídicas das empresas para compreender a seguinte problematização: Qual a importância de uma reestruturação e transformação da natureza jurídica da sociedade empresária? Para buscar uma resposta para a questão problema ficou definido como objetivo geral o de analisar a cisão, transformação, fusão e incorporação das sociedades empresárias no processo de reestruturação e desenvolvimento das empresas. Para alcançar o objetivo geral ficou estabelecido os seguintes objetivos específicos: identificar os benefícios para as empresas com o processo de modificação da natureza jurídica da sociedade empresária; averiguar as vantagens para as empresas que passam pelo processo de cisão, transformação, fusão e incorporação; apresentar a relevância do profissional da contabilidade nos processos de transformações jurídicas das empresas.

A metodologia é do tipo bibliográfica. De acordo com Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2010) consiste em reconsiderar o que foi escrito, isto é, com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, periódicos e artigos científicos em busca de soluções para o objeto de estudo.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2015) os procedimentos de reestruturação das sociedades se caracterizam pela reunião ou divisão do patrimônio. Logo, os responsáveis associam os melhores procedimentos à sua gestão. Além disso, configuram-se também ao cumprimento das obrigações tributárias.

Nesse sentido, verifica-se que entre as prerrogativas das pessoas jurídicas há o direito de modificar sua estrutura fundamental, reorganizando-se a qualquer tempo, em especial quanto à união ou separação patrimonial das sociedades, ou até mesmo, em relação à mudança do tipo social e à decorrente responsabilidade imposta aos sócios.

# 1- REVISÃO DE LITERATURA

#### 1.1 Contexto

Segundo Santos; Schmidt (2015, p. 435) "o mundo experimentou uma mudança muito grande no comportamento das empresas em função do fenômeno denominado globalização [...]". Nesta era globalizada, o mundo tem sofrido inúmeras transformações. Em meio a essas transformações, as sociedades se veem obrigadas a se modificar juridicamente a fim de se manterem no atual mercado.

Hoje, as empresas com o propósito de se manterem competitivas, estão adotando modelos societários diferentes dos pré-definidos na constituição do negócio. As constantes mudanças são realizadas para alcançar melhorias econômicas e financeiras. Assim, as sociedades estão elaborando e efetivando novos modelos societários a fim de melhores desempenhos. O contador é responsável pelos planejamentos estratégicos e tributários, uma vez que assume papel significativo para desenvolvimento do negócio (ALMEIDA, 2008).

Martins et al. (2013) enuncia que as sociedades têm realizado e efetivado em sua gestão grandes processos de transformações jurídicas motivadas pela lucratividade, concomitantemente, buscando vantagens e amparos na legislação tributária.

Assim, a reestruturação societária pode ser realizada de várias formas, entre elas, transformação, fusão, cisão e incorporação, cada uma com sua respectiva peculiaridade afetando diretamente a natureza jurídica da sociedade, influenciando seus resultados econômicos e financeiros.

# 1.2 Sociedades: histórico, conceito e natureza jurídica

Segundo Bastos Pedro (2014, p. 97) "as sociedades são tão antigas quanto à própria civilização". Em meados do século XVI as primeiras formas de sociedades surgiram comparadas com as de hoje e foi nesse período que se manifestou a segregação entre o patrimônio da sociedade e dos sócios. Também, surgiram as chamadas sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples. As

sociedades anônimas só surgiram no século XVII e as sociedades limitadas posteriormente no século XX.

ludícibus et al. (2010) destaca que a atividade realizada individual, ocasionalmente, apresenta algumas dificuldades na execução. No entanto, a união de mais de um indivíduo com o objetivo de executar tarefas de difícil implementação individual tornou-se uma constante. Assim, no momento em que duas ou mais pessoas juntam seus esforços para obter resultado econômico comum, surge à sociedade.

O termo Sociedade, em sentido jurídico, refere-se como a união ou o agrupamento de pessoas que se obrigam contratualmente para uma finalidade comum. O art. 981 do Código Civil menciona que o contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilham entre si seus resultados (MAMEDE, 2016). Para Branchier; Motta (2012) são consideradas sociedades empresárias cujo objetivo seja a prática de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, com o intuito de auferir resultados.

Amador Paes de Almeida (2008) aborda que a formação da sociedade inicia-se com a celebração do contrato social e é composta por pessoas que se obrigam a contribuir de forma mútua para uma atividade econômica e repartição dos resultados. As empresas simples estão dispensadas desse registro, pois seguem leis específicas para sua regulamentação. Os elementos são especificados em lei no qual exige informações da empresa, tais como, denominação, sede, nome, finalidade, sócios, forma de administração, responsabilidades, limites, bens, entre outros.

Glaston Mamede (2016) salienta que cada sociedade possui um órgão de registro próprio, como dispõem os artigos 967, 998 e 1.150 do Código Civil. Assim, as sociedades simples são registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; os empresários autônomos ou microempresários no Registro Público de Empresas Mercantis.

Apesar de cada empresa ter suas particularidades, todas elas devem conter as exigências outorgadas em lei. Dessa maneira, as sociedades devem seguir um sistema de contabilidade e armazenamento de seus registros de forma hábil e diária.

# 1.3 Reestruturação Societária

# Segundo o autor:

A sociedade é um ente escritural cuja infraestrutura é dada por um ato constitutivo (contrato ou estatuto social), devidamente registrado e passível de alterações. Essa dimensão escritural estende-se, ademais, pelos registros contábeis que historiam sua história patrimonial. Justamente por isso, essa paisagem interna, escritural, revela amplas possibilidades jurídicas [...], em institutos como transformação, incorporação, fusão e cisão, o uso metafórico do conceito de corpo é relevante, pois, por não ser físico, pode o corpo social transformar-se, incorporar ou ser incorporado, fundir-se ou cindir-se (MAMEDE, 2016, p. 137).

O autor comenta que a abertura da sociedade ocorre por meio do contrato social a fim de demonstrar todos os direitos e obrigações dos sócios. Além disso, discorre que a sociedade é sujeita a alterações em sua estrutura, tais como, os processos de reestruturação societária, sendo, transformação, incorporação, fusão e cisão.

Paulo Roberto Bastos Pedro (2014) expõe que os sócios e/ou empresários ao decorrer de sua trajetória são ameaçados por concorrentes mais fortes economicamente e altos investimentos com intuito de oferecer melhor produto ao consumidor. Verifica-se que, em meio a essa situação, exigem-se atitudes e técnicas que podem ocasionar no progresso da sociedade.

Salienta-se que no decorrer do desenvolvimento de qualquer sociedade, eventualmente, elas se deparam com situações que podem afetar ou não à continuidade de seu negócio, consequentemente levando à saída do mercado. Assim, ressalta-se que por meio de uma reestruturação societária, isto é, uma readequação em sua estrutura é possível modificar essa situação (BRANCHIER; MOTTA, 2012).

Nota-se que os critérios para reestruturação podem ser identificados por meio de medidas adequadas, tais como, planejamento tributário e estratégico, manutenção de sua competitividade, redução da estrutura de gestão, parcerias, entre outros. Esses métodos são eficazes para permanecer no negócio é de suma importância para gerir qualquer espécie de empreendimento (SILVA, 2014). Conforme Correia (2005) o ordenamento jurídico prevê alternativas de conduta e regulamenta os procedimentos cabíveis para adequação dos sócios ao novo modelo de negócios.

Constata-se que algumas colocações são feitas erroneamente no que diz respeito à aquisição de empresas. Os termos compra e venda não se aplicam, mas

sim transferência ou sucessão. Os negócios jurídicos incluem diversas operações, tais como, alienação da participação societária ou incorporação, etc (SILVA, 2014).

A legislação que rege o processo de reestruturação é identificada pelo Código Civil (10.406/2002) e Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976). O Código Civil trata da sociedade contratual, já as sociedades anônimas e/ou outro tipo societário é regido pela Lei 6.404/76. Constata-se que a "Cisão" não está compreendida no Código Civil, sendo, portanto, abrangida pela Lei das Sociedades Anônimas.

# 1.3.1 Transformação

Segundo Almeida (2008, p. 248) "é um processo mediante o qual a sociedade passa de uma espécie a outra [...]". O art. 220 da Lei 6.404/76 aborda que "a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro".

Visto que é o procedimento de alteração, entende-se, por exemplo, como a mudança de uma Sociedade em Nome Coletivo para uma Sociedade Limitada. Verifica-se que tal ato seja de interesse dos sócios a fim de alcance de melhorias e benefícios econômicos. Além disso, a sociedade não precisa ser extinta para a constituição de uma nova, mas a alteração na sua estrutura pode aproveitar a já existente (BRANCHIER; MOTTA, 2012).

O Código Civil discorre sobre as normas jurídicas que regulam a Constituição e o Registro do tipo a ser adotado pela pessoa jurídica, em razão de ser uma sociedade limitada. Para Finkelstein (2016, p. 196) "no ato de transformação devem ser observadas as normas de constituição e inscrição próprias do tipo em que a sociedade irá se converter".

O art. 1.115 do Código Civil expressa sobre os direitos dos credores, em que o processo de transformação não alterará ou afetará tais direitos. Os sócios continuam da mesma forma respondendo pelos direitos e obrigações até o tempo da transformação, após tal procedimento, os mesmos continuam com as obrigações adotadas pelo novo modelo.

# 1.3.2 Incorporação

De acordo com Almeida (2008) apud. Miranda Valverde (1955) os processos de incorporação e fusão foram os primeiros realizados nas sociedades anônimas no início do período Capitalista. Assim como hoje, na época, muitas empresas ofertavam o mesmo produto, ocasionando que almejassem o monopólio a fim de alcançarem êxito.

Segundo Santos; Schmidt (2015) trata-se de um negócio plurilateral e objetiva-se em associar todas as ações de uma sociedade ao patrimônio de outra a qual se sucede a incorporada, incluindo os direitos e obrigações. Nesse contexto, o art. 1.116 do Código Civil de 2002, dispõe que "na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".

ludícibus et al. (2010) demonstra que a sociedade ao passar por um processo de incorporação, a empresa absorve todo o patrimônio da outra, transferindo seus ativos e passivos, ou seja, bens/direitos e obrigações para o patrimônio da incorporadora. Por sua vez, a incorporada deixa de existir, sendo extinta.

Nesse sentido, a incorporação representa um ato constitutivo e desconstitutivo. O primeiro refere-se pela junção do patrimônio de duas sociedades em apenas uma, já o segundo diz respeito pela extinção da empresa incorporada, ocorrendo com a dissipação de sua personalidade jurídica (SANTOS; SCHMIDT, 2015 apud CARVALHOSA, 1998).

A avaliação de patrimônio faz-se necessário tanto para a incorporadora quanto para incorporada. Na incorporada torna-se imprescindível tal avaliação, dado que seu ativo equivale à subscrição do capital social da incorporadora (ALMEIDA, 2008).

#### 1.3.3 Fusão

É tratada pelo artigo 228 da Lei das Sociedades Anônimas e pelos artigos 1.119 a 1.121 do Código Civil. O art. 1.119 do Código Civil de 2002 enuncia que "a

fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações" (MAMEDE, 2016, p. 144).

A fusão é a operação pela qual se cria, juridicamente, uma nova sociedade para substituir aquelas que vieram a fundir-se e a desaparecer, sucedendo-as nos direitos e deveres, sob denominação diversa, com a mesma ou com diferente finalidade e organização (COELHO, 2015).

Salienta-se que é outro tipo de reestruturação societária que reúne duas ou mais sociedades que fundem seus patrimônios em um novo tipo societário, sendo assim, configura-se como um novo tipo de personalidade jurídica. Após aprovada a fusão, os sócios indicarão servidores para o planejamento da nova sociedade, que por sua vez, estabelecerão projetos de estatuto, quotas, fundos de reservas, entre outros (MAMEDE, 2016).

Nesse contexto, em que se origina uma nova sociedade, verifica-se que são recursos de duas ou mais sociedades que deixam de existir a fim de formarem uma, isto é, o capital investido corresponde às empresas que se extinguiram. Nota-se que os bens, direitos e obrigações passam a pertencer ao novo tipo de sociedade. Esse processo é conhecido como fusão entre entidades sob controle comum (IUDÍCIBUS ET AL., 2010).

Para Finkelstein (2016, p. 195) a fusão só se tornará eficaz e terá validade após arquivamento de determinados documentos, sendo, "atas de assembleias gerais, atos societários das sociedades fusionadas, laudos de avaliações e protocolos".

José Luiz dos Santos; Paulo Schmidt (2015) ressaltam que a Fusão caracteriza-se também pelo ato constitutivo e desconstitutivo. É constitutivo pela formação de uma nova sociedade e desconstitutivo pela extinção das sociedades fusionadas.

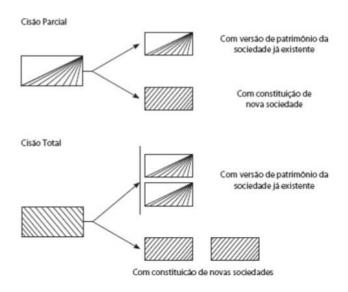
#### 1.3.4 Cisão

O art. 227 da Lei 6.404/76 trata Cisão como mais um tipo de operação societária. No que lhe diz respeito, caracteriza-se como um negócio plurilateral em

que se divide ou dissolve o capital da empresa (SANTOS; SCHMIDT, 2015). Por sua vez, a autora Maria Eugênia Finkelstein (2016, p. 193) aborda que "É a operação pela qual a sociedade se fragmenta, transferindo parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, existentes ou constituídas para esse fim".

Segundo Gladston Mamede (2016, p. 147) "é a divisão do corpo social (patrimônio e sócios)". Sendo assim, é o processo pela qual a sociedade transfere partes do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Ressalta-se que os administradores deverão providenciar a inscrição dos atos relativos à cisão no registro próprio de sua sede.

Os tipos de cisão são evidenciados conforme esquema abaixo:



Fonte: FINKELSTEIN, 2016, p. 194.

Para o autor, a cisão caracteriza-se em cinco tipos:

(1) divisão da sociedade em duas ou mais sociedades, extinguindo a sociedade cindida; (2) cisão parcial da sociedade, que não se extingue, apenas tem sua estrutura social reduzida, sendo criada uma ou mais sociedades; (3) cisão parcial da sociedade, que se mantém, sendo transferida parte de seu corpo social para outra ou outras sociedades preexistentes, que incorporam essa parte do patrimônio cindido; (4) cisão total da sociedade, que se extingue, em que é transferido seu corpo social, em partes, para outras sociedades preexistentes que incorporam tais partes do patrimônio cindido; (5) cisão total da sociedade, que se extingue, sendo criada nova sociedade e havendo incorporação de parte do corpo societário por sociedade preexistente (MAMEDE, 2016, p. 147).

No primeiro caso a sociedade cindida é extinta, visto que há a criação de um ou mais novos tipos de pessoas jurídicas, que por sua vez serão feitos novos registros, entre outros. No segundo caso são realizados novos registros para as sociedades criadas, no entanto, a empresa cindida continuará em operação. O terceiro caso é evidenciado pela não criação de novos registros, pois as partes cindidas se incorporam a sociedades preexistentes. O quarto caso há a dissolução da sociedade cindida e as partes da cisão total foram incorporadas por sociedades preexistentes. O quinto e último caso tem a incorporação de parte(s) e criação de nova(s) sociedade(s).

Ressalta-se que cisão não se caracteriza como uma combinação de negócio. Essa operação assemelha-se aos processos de incorporação e fusão. Nota-se que no encerramento das contas patrimoniais (em específico na cisão total) os direitos e deveres serão vertidos da sociedade cindida em contrapartida de uma conta transitória (COELHO, 2015).

Portanto, a cisão é um negócio *sui generis*, ou seja, único de constituição ou de aumento de capital. Além disso, seu intuito é de conciliar interesse individual dos sócios e acionistas na segregação dos patrimônios, além de servir como estratégia de gestão, racionalização e expansão do negócio (SANTOS; SCHMIDT, 2015, apud CARVALHOSA, 1998).

# 2. Planejamento Tributário

Silvio Aparecido Crepaldi; Guilherme Simões Crepaldi (2011) destacam que em virtude da alta carga tributária, o planejamento tributário é essencial na gestão das pessoas jurídicas. Evidencia-se que é possível reduzir os gastos fiscais, compensá-los e até mesmo restituí-los. Um planejamento eficaz, respaldado juridicamente e contabilmente, abre caminhos para a redução de tributos devidos. Segundo Fabretti; Fabretti (2014, p. 136) "o planejamento tributário é um instrumento tão necessário de gestão de negócios quanto qualquer outro planejamento, seja de marketing, de vendas, de qualificação de pessoal, de comércio exterior etc".

Na constituição de uma empresa ou após as operações societárias (fusão, cisão, incorporação e transformação) o planejamento tributário é ferramenta fundamental. É relevante, pois seu intuito é obter a maior economia fiscal possível.

Além disso, informa se é viável ou não realizar investimentos em negócios. Para Brito (2015, p. 46) "o planejamento tributário consiste ou na eliminação ou redução do tributo, ou no seu diferimento".

Láudio Camargo Fabretti; Dilene Ramos Fabretti (2014) abordam que existem maneiras lícitas ou ilícitas de evitar o pagamento do tributo. A forma lícita é chamada de elisão, situação em que se realizam operações da forma menos onerosa, ou seja, trata-se de um planejamento tributário, também chamado de economia fiscal. As formas ilícitas abrangem evasão e o conluio. Na evasão, não é feito pagamento ao governo ou paga-se a quantia menor do que o devido. Nota-se que é uma atitude ilícita, conhecida como fraude ou sonegação. Verifica-se que quando duas ou mais pessoas se unem com o objetivo de praticar a evasão fiscal, denomina-se conluio.

Portanto, verifica-se que é essencial para o direcionamento de qualquer negócio, o planejamento deve ser uma ferramenta de gestão efetivamente utilizada pelas sociedades (CHAVES, 2014). Dentro desse contexto, sua importância está no favorecimento do estabelecimento de metas, objetivos e diretrizes estratégicas, determinando o que cada grupo dentro da sociedade irá fazer e quais recursos serão disponibilizados para que as metas sejam alcançadas. Assim, é um ponto referencial para o sistema de gestão.

# 2- CONCLUSÃO

O estudo apresentou a importância de fazer uma reestruturação e transformação da natureza jurídica da sociedade empresária, evidenciando suas causas e efeitos. Os objetivos foram alcançados por meio da metodologia bibliográfica. No que diz respeito ao objetivo geral, que era analisar a cisão, transformação, fusão e incorporação das sociedades empresárias no processo de reestruturação e desenvolvimento das empresas, foi integralmente atingido.

O primeiro objetivo específico que era identificar os benefícios para as empresas com o processo de modificação da natureza jurídica da sociedade empresária, os benefícios podem ser vistos como permanência no mercado e melhora na estrutura empresarial. O segundo objetivo específico que era averiguar as vantagens para as empresas que passam pelo processo de cisão, transformação, fusão e incorporação, as vantagens podem ser evidenciadas com a formação de

grupos empresariais (holdings), concentração de participações em "holdings", redução de custos e aproveitamento de despesas dedutíveis (redução da carga tributária).

O terceiro objetivo específico que era apresentar a relevância do profissional da contabilidade nos processos de transformações jurídicas das empresas verifica-se que o profissional da contabilidade é peça-chave para executar os procedimentos necessários, visto que com conhecimento e experiência suficiente identificará as melhores oportunidades de crescimento e novas formas de gerir o negócio.

Hoje, os empresários têm solicitado aos contadores a realizarem em sua gestão planejamentos para se manter no mercado. Visto que os processos de reestruturação societária podem ser feitos em qualquer tipo de sociedade, torna-se evidente de que as Sociedades por Ações são as que se prestam melhor aos objetivos, em virtude de sua estrutura jurídica e administrativa.

Nota-se que vários são os fatores que desencadeiam uma sociedade se submeter a um processo de alteração em sua natureza jurídica, sendo eles: forte concorrência; falta de recursos financeiros; dificuldade em se manter no negócio; desarmonia entre sócios e investidores; falta de foco, modelo de negócio e investimento; problemas com preço; entre outros.

As operações de reestruturação societária exigem bastante atenção, logo, conclui-se que o planejamento é fundamental para que os processos de cisão, transformação, fusão e incorporação alcancem sucesso. Portanto, verifica-se a importância dos procedimentos preliminares em que avaliará qual tipo de modificação é melhor para a sociedade. Sendo assim, o estudo auxiliará empresários, pesquisadores e demais interessados.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no código civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS PEDRO, Paulo Roberto. **Curso de direito empresarial.** 2 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

BRANCHIER, Alex Sander Hostyn; MOTTA, Fernando Previdi. **Direito empresarial.** Curitiba: Intersaberes, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm#art1113 > Acesso em 07 de abril de 2017.

BRITO, Edvaldo. **Direito tributário:** imposto, tributos sinalagmáticos, contribuições, preços e tarifas, empréstimo compulsório. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática:** gestão tributária aplicada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. Direito comercial. Lisboa: Ediforum, 2005.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito tributário:** teoria e prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** direito societário sociedades simples e empresárias. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária:** aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Eliseu et al. **Manual de contabilidade societária:** aplicável a todas as sociedades. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade societária.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Alexandre Alcantara da. **Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.